

Volume 3 - 2020

Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e da Cidadania(CAODEC)







SUMÁRIO

MODELO 1	9
MODELO 2	15
MODELO 3	19

Procuradora-geral de Justiça: Carmelina Maria Mendes de Moura

Subprocuradora-geral de Justiça: Martha Celina de Oliveira Nunes

Chefe de Gabinete:
Cléia Cristina Pereira Januário Fernandes

Equipe Caodec:

Coordenadora:

Flávia Gomes Cordeiro

Servidores:

Layla Catarina Bezerra Rodrigues Leônidas Cynthia Padro de Almeida Liana Carvalho Sousa Clenio Marques Gouveia

Estagiária:

Ana Beatriz Silva Ferreira

Colaboradores:

Andressa Kerllen Nunes Silva Marcos Vinícius Lima Vieira

APRESENTAÇÃO

Excelentíssimos Senhores Membros e demais colaboradores do MPPI,

O Centro de Apoio Operacional da Defesa e da Educação do Ministério Público do Estado do Piauí, apresenta o terceiro volume da série "Roteiros de Atuação", voltado para a fomentar medidas concretas na área educacional, em especial, o direito à educação de crianças e adolescentes hospitalizados.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhece, em seu artigo 26, o direito à educação e estabelece que objetivo deste é o pleno desenvolvimento da pessoa e o fortalecimento do respeito aos direitos humanos.

O direito à educação é também chamado de "direito de síntese", pois possibilita e amplia as condições para a garantia dos outros direitos humanos, tanto no que se refere a uma maior capacidade de exigir direitos, quanto de desfrutá-los.

Nesse sentido, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA – editou a Resolução 41 que estabelece os Direitos da Criança e do Adolescente Hospitalizados. O documento prevê, em seu item 9, "o direito de desfrutar de alguma forma de recreação, programas de educação para a saúde e acompanhamento do currículo escolar durante sua permanência hospitalar".

Do mesmo modo, o Conselho Nacional de Educação, órgão de assessoramento do Ministério da Educação, nas Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica (Resolução CNE/CEB nº 2, de 11 de Setembro de 2001), artigo 13, § 1º, aborda o atendimento educacional de crianças em situação de internação hospitalar, atendimento ambulatorial ou permanência prolongada em domicílios.

O texto prevê a ação integrada entre os sistemas de ensino e

saúde, para garantia do atendimento, estabelecendo que as "classes hospitalares" e o atendimento em ambiente domiciliar devem dar continuidade aos processos de desenvolvimento e de aprendizagem dos alunos matriculados em escolas regulares de educação básica, contribuindo para seu retorno e reintegração ao mundo escolar.

Ademais, a mesma resolução estabelece o desenvolvimento de currículo flexibilizado para crianças, jovens e adultos não matriculados no sistema de ensino, facilitando seu posterior acesso à escola regular.

Por conseguinte, na classe hospitalar o atendimento pedagógico educacional ocorrerá em ambientes de tratamento de saúde, seja na circunstância de internação, como tradicionalmente conhecida, seja na circunstância do atendimento em hospital dia e hospital semana ou em serviços de atenção integral à saúde mental.

Já o atendimento pedagógico domiciliar é o atendimento educacional que ocorre em ambiente domiciliar, decorrente de problema de saúde que impossibilite o educando de frequentar a escola ou esteja ele em casas de passagem, casas de apoio, casas lares/ou outras estruturas de apoio da sociedade.

Cumpre destacar que em ambos os casos, o serviço educacional é fornecido pelo poder público para os educandos que apresentam dificuldades de acompanhamento das atividades curriculares por condições e limitações específicas de saúde.

Nesse aspecto, a atuação do Ministério Público se torna imperiosa à concretização do direito à educação, saúde, igualdade e dignidade da pessoa, na implantação das classes hospitalares, a fim de que sejam assegurados a continuidade do processo de desenvolvimento e do processo de aprendizagem aos alunos matriculados na Educação Básica, seu retorno e reintegração ao grupo escolar.

Para tanto, este Centro de Apoio disponibiliza modelos de

peças, que servindo de referência de atuação, facilitam a tomada de providências dos membros do Ministério Público com atribuições na área da Educação. Ressaltamos que não há a pretensão de esgotar o assunto e tampouco de substituir a avaliação mais acurada elaborada por profissional técnico no caso concreto, mas certamente, o roteiro terá atingido seu objetivo se puder auxiliar o membro do Ministério Público na sua atuação institucional.

Roteiro de Atuação IMPLEMENTAÇÃO DAS CLASSES HOSPITALARES

O Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e da Cidadania, por meio do presente **guia de atuação**, tem o objetivo de subsidiar, **sem qualquer caráter vinculativo**, a atuação dos Membros do Ministério Público do Estado do Piauí no desempenho de suas atribuições.

- Instauração de Procedimento Administrativo (Portaria modelo 1);
- 2. Expedição de ofício solicitando informações à Rede de Ensino (modelo 2).
- **3. Reunião de mediação de interesses** com todos os envolvidos (Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação, pais de alunos, Sindicato dos Professores, etc.) para discutir a melhor forma de estabelecer a regulamentação das classes hospitalares;
- 4. A partir das questões ponderadas na reunião de mediação de interesses, o Promotor de Justiça poderá expedir Recomendação dirigida aos gestores/autoridades envolvidos (modelo 3);

MODELO 1

PORTARIA DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº XX/XXXX

xxxxxxxxxx, lavrado em xx de xxxxxxxxx de 201X

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante signatário em exercício na Promotoria de Justiça de XXXXXXX, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, incisos I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que a educação é direito público fundamental, nos termos do art. 6º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 23, V, da Constituição Federal de 1988, é responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 205 da Constituição Federal, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que os incisos I, IV e VI do artigo 206 da Constituição Federal estabelecem, respectivamente, como princípios para a educação: a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais e a gestão democrática do ensino público. Previsões reiteradas pela LDB e ECA;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 208 da Constituição Federal de 1988, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

CONSIDERANDO que a lei Nº 9.394/96 assevera que, para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino (art. 5º, § 5º), podendo organizar-se de diferentes formas para garantir o processo de aprendizagem (art. 23);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social (art. 6º da CRFB);

CONSIDERANDO que compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população (art. 30, VII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196 da Constituição da República, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Educação, por meio da Resolução nº 02, de 11/09/2001, define, entre os educandos com necessidades educacionais especiais, aqueles que apresentam dificuldades de acompanhamento das atividades curriculares por condições e limitações específicas de saúde (art.13, §1º e 20º);

CONSIDERANDO que, conforme o disposto no artigo 4º – A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, é assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, **conforme dispuser o Poder Público em regulamento**, na esfera de sua competência federativa;

CONSIDERANDO que denomina-se classe hospitalar o atendimento pedagógico educacional que ocorre em ambientes de tratamento de saúde, seja na circunstância de internação, como tradicionalmente conhecida, seja na circunstância do atendimento em hospital dia e hospital semana ou em serviços de atenção integral à saúde mental;

CONSIDERANDO que o alunado das classes hospitalares é aquele composto por educandos cuja condição clínica ou cujas exigências de cuidado em saúde interferem na permanência escolar ou nas condições de construção do conhecimento ou, ainda, que impedem a frequência escolar, temporária ou permanente;

CONSIDERANDO que o atendimento pedagógico domiciliar é o atendimento educacional que ocorre em ambiente domiciliar, decorrente de problema de saúde que impossibilite o educando de frequentar a escola ou esteja ele em casas de passagem, casas de apoio, casas-lar e/ou outras estruturas de apoio da sociedade;

CONSIDERANDO que o alunado do atendimento pedagógico domiciliar compõe-se por aqueles alunos matriculados nos sistemas de ensino, cuja condição clínica ou exigência de atenção integral à saúde, considerados os aspectos psicossociais, interfiram na permanência escolar ou nas condições de construção do conhecimento, impedindo

temporariamente a frequência escolar;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça tomou conhecimento que o município de XXXXXXXXX não possui regulamentação para o cumprimento do artigo 4º-A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

RESOLVE:

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, com fulcro nos artigos 8°, III, e 9°, da Resolução n° 174/2017-CNMP, sob o número XX/201X, a fim de **acompanhar o processo de regulamentação das classes hospitalares no município de XXXXXXXX, DETERMINANDO**, desde já, as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração, numerando-se e rubricando-se todas as suas folhas, e registre os autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
- 2) Seja remetida cópia desta PORTARIA ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC), para conhecimento, conforme determina o art. 6º, §1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí.

4) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da Promotoria do Fórum Local, para fins de publicidade do ato, bem como encaminhe arquivo no formato Word da presente Portaria à Secretaria-Geral do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário de Justiça do Estado do Piauí.

5) Após o cumprimento das diligências, venham os autos conclusos para ulterior deliberação.

CUMPRA-SE.

Promotor de Justiça

MODELO 2

X PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XXXXXXX

Ofício nº XX/2019/X-PJ -XXXX/MPPI

Teresina-PI, XX de XXXXXX de 2019

A Sua Excelência o (a) Senhor (a)

XXXXXXXXXXX

ecretário (a) Municipal de Educação

Secretaria Municipal de Educação de XXXXXXXXXXXXX – PI

Senhor (a) Secretário (a),

CONSIDERANDO que a educação é direito público fundamental, nos termos do art. 6º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 23, V, da Constituição Federal de 1988, é responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 205 da Constituição Federal, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que os incisos I, IV e VI do artigo 206 da Constituição Federal estabelecem, respectivamente, como princípios para a educação: a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais e a gestão democrática do ensino público. Previsões reiteradas pela LDB e ECA;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 208 da Constituição Federal de 1988, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

CONSIDERANDO que a lei № 9.394/96 assevera que, para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino (art. 5º, § 5º), podendo organizar-se de diferentes formas para garantir o processo de aprendizagem (art. 23);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social (art. 6º da CRFB);

CONSIDERANDO que compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população (art. 30, VII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196 da Constituição da República, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que, conforme o disposto no artigo 4º – A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, é assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, **conforme dispuser o Poder Público em regulamento**, na esfera de sua competência federativa. Diante disso,

o Ministério Público do Estado do Piauí, por meio da XXª Promotoria de Justiça, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no disposto pelas normas do art. 129, da Constituição Federal, art. 26, da Lei nº 8.625/93 e, art. 37, inciso I e alíneas, "a" e "b" da Lei Complementar nº 12/93, vem SOLICITAR, no prazo de XXX, informações sobre a existência de regulamentação das classes escolares no município de XXXXX, bem como a quantidade de alunos beneficiados ou que necessitem do atendimento especial.

Atenciosamente,

XXXXXXXX

Promotor de Justiça

XX Promotoria de Justiça de XXXXXXX

MODELO 3

A Sua Excelência o (a) Senhor (a)

Prefeito do Município de XXXXXX

XXXXXXXXXXXXXXXXXXX

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA № ____/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante signatário em exercício na Promotoria de Justiça de **XXXXXX**, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; arts. 26 e 27 da Lei Federal de nº 8.625/93; e arts. 36 e 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos – arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito público fundamental, nos termos do art. 6º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 23, V, da Constituição Federal de 1988, é responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 205 da Constituição Federal, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que os incisos I, IV e VI do artigo 206 da Constituição Federal estabelecem, respectivamente, como princípios para a educação: a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais e a gestão democrática do ensino público. Previsões reiteradas pela LDB e ECA;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 208 da Constituição Federal de 1988, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

CONSIDERANDO que a lei Nº 9.394/96 assevera que, para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino (art. 5º, § 5º), podendo organizar-se de diferentes formas para garantir o processo de aprendizagem (art. 23);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social (art. 6º da CRFB);

CONSIDERANDO que compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população (art. 30, VII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196 da Constituição da República, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Educação, por meio da Resolução nº 02, de 11/09/2001, define, entre os educandos com necessidades educacionais especiais, aqueles que apresentam dificuldades de acompanhamento das atividades curriculares por condições e limitações específicas de saúde (art.13, §1º e 20º);

CONSIDERANDO que, conforme o disposto no artigo 4º – A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, é assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, **conforme dispuser o Poder Público em regulamento**, na esfera de sua competência federativa;

CONSIDERANDO que denomina-se classe hospitalar o atendimento pedagógico educacional que ocorre em ambientes de tratamento de saúde, seja na circunstância de internação, como tradicionalmente conhecida, seja na circunstância do atendimento em hospital dia e hospital semana ou em serviços de atenção integral à saúde mental;

CONSIDERANDO que o alunado das classes hospitalares é aquele composto por educandos cuja condição clínica ou cujas exigências de cuidado em saúde interferem na permanência escolar ou nas condições de construção do conhecimento ou, ainda, que impedem a frequência escolar, temporária ou permanente;

CONSIDERANDO que o atendimento pedagógico domiciliar é o atendimento educacional que ocorre em ambiente domiciliar, decorrente de problema de saúde que impossibilite o educando de frequentar a escola ou esteja ele em casas de passagem, casas de apoio, casas-lar e/ou outras estruturas de apoio da sociedade;

CONSIDERANDO que o alunado do atendimento pedagógico domiciliar compõe-se por aqueles alunos matriculados nos sistemas de ensino, cuja condição clínica ou exigência de atenção integral à saúde, considerados os aspectos psicossociais, interfiram na permanência escolar ou nas condições de construção do conhecimento, impedindo temporariamente a frequência escolar;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça tomou conhecimento que o município de XXXXXXXXX não possui regulamentação para o cumprimento do artigo 4º – A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

CONSIDERANDO que o descumprimento do dever do Poder Público de oferecer regularmente o ensino obrigatório importa responsabilidade da autoridade competente, consoante o disposto no § 2º do art. 208 da CF/88.

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Prefeito do Município de XXXXXXXXX, que no prazo de dias, adote as seguintes providências:

- a) Efetive a regulamentação necessária para assegurar o atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado;
- b) Apresentar a esta Promotoria de Justiça, no prazo de XXXXXX, um Projeto Pedagógico e suas propostas educacionais para o desenvolvimento das classes hospitalares;

A partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos,

passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão quanto às providências solicitadas. Cabe, portanto, advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial serve para fins de fixação de dolo em futuro e eventual manejo de ações judiciais de improbidade administrativa por omissão, previsto em Lei Federal.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados.

Vencidos os prazos concedidos, requisita-se informações no que diz respeito ao atendimento desta recomendação, inclusive sobre os motivos da não-concretização das condutas recomendadas, registrandose que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou física responsável, om repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou penal.

Publique-se no Diário Oficial de Justiça e no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania.

Sede Centro

Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro CEP: 64000-060, Teresina - Pl Fone: (86) 3194-8700

Sede Leste

Rua Lindolfo Monteiro, 911, Bairro de Fátima CEP: 64049-440, Teresina-Pl Fone: (86) 3216-4550

e-mail: pgj@mppi.mp.br



